

PROTEÇÃO DO TRABALHADOR EM FACE DA AUTOMAÇÃO SOB ANÁLISE LEGAL¹

WORKER PROTECTION IN THE FACE OF AUTOMATION UNDER LEGAL ANALYSIS

*Núbia Vieira Rocha**

Resumo: A automação surgiu com o intuito de facilitar as obrigações e tarefas do cotidiano, sendo um meio que fornece às máquinas, quando programadas, o poder de realizar atividades espontaneamente, não necessitando da intervenção do homem. O impasse ocorre quando essa transição da mão de obra humana para o uso de mecanismos tecnológicos acontece de maneira significativa, com tendência a anular o trabalho humano. A Constituição Federal preocupou-se em proteger os trabalhadores em face da automação no seu art. 7º, inciso XXVII. Assim, o presente artigo tem como objetivo fazer a análise legal da automação, com enfoque normativo e jurisprudencial. Utilizou-se o método qualitativo para a elaboração da pesquisa. Concluiu-se que ainda há lacunas normativas para a aplicação efetiva do direito amparado pela Constituição, pela falta de leis, políticas públicas e decisões condescendentes.

Palavras-chave: Automação. Trabalhador. Constituição

¹ Professora Dione Cardoso de Alcântara (orientadora): Graduação/pós, mestre em Direito, advogada trabalhista.

*Graduanda do 8º período de Direito, pelo Centro Universitário Uninovafapi.
Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4735792427578862>.
Endereço Eletrônico: nubiavr13@gmail.com.



Abstract: Automation emerged with the aim of facilitating everyday obligations, being a means that provides machines with the power to perform activities spontaneously, not requiring human intervention. The impasse occurs when this transition from human labor to the use of technological mechanisms takes place in a significant way, with a tendency to annul human work. The Federal Constitution was concerned with protecting workers in the face of automation in its art. 7th, item XXVII. Therefore, this article aims to provide a legal analysis of automation, with a normative and jurisprudential focus. The qualitative method was used to prepare the research. It was concluded that there are still normative gaps for the effective application of the right supported by the Constitution, due to the lack of laws, public policies and condescending decisions.

Keywords: Automation. Worker. Constitution.

1. INTRODUÇÃO

A pesquisa objetiva analisar legalmente a aplicabilidade do dispositivo constitucional (art. 7º, inciso XXVII), que garante a proteção dos trabalhadores, em face da automação, por meio do método qualitativo.

Em primeira análise, a pesquisa definirá o significado da automação, diante da perspectiva de alguns autores, traçará o seu contexto histórico, desde o seu surgimento até os dias atuais e as consequências para os trabalhadores e efeitos para a geração futura. Em segunda análise, será feita a interpretação do artigo 7º, inciso XXVII, contido no texto constitucional, observando-se qual o tipo de norma empregada (eficácia plena, contida ou limitada), a relação do dispositivo com a dignidade da pessoa humana e o porquê dessa norma estar inserida na Constituição Federal.

Posteriormente, serão exploradas as movimentações legislativas e jurisprudenciais em relação ao artigo 7º, inciso XXVII da Constituição. Para isso, serão observados resumidamente os projetos de lei sobre automação, assim como uma análise do Projeto de Lei 1091/2019, que está em tramitação.

Também será abordado sobre a política pública do seguro desemprego em um contexto de amparo aos desempregados e o Mandado de Injunção nº 618/MG impetrado diante da omissão legislativa. As considerações finais indicarão se a norma constitucional do artigo 7º, inciso XXVII está sendo efetivamente aplicada.



v.7, n.2



2. AUTOMAÇÃO: DEFINIÇÃO, CONTEXTO HISTÓRICO E CONSEQUÊNCIAS

A automação originou-se do inglês *automation* e pode ser definida como “funcionamento de uma máquina ou grupo de máquinas que, sob o controle de um programa único, permite efetuar, sem intervenção humana, uma série de operações contábeis, estatísticas ou industriais” (AUTOMAÇÃO, 2023).

Na perspectiva de Silveira e Lima (2003), a automação conceitua-se como um conjunto de procedimentos que realizam tarefas de forma espontânea, substituindo a força humana. Para Ribeiro (1999), automação é um sistema de atuação voluntária programado para um determinado período, podendo ter mínimas interferências humanas.

São exemplos de automação a máquina de lavar, que substitui a lavadeira, a xerox que representa o escrivão e o robô que realiza as funções do operário industrial. As vantagens, em relação à força humana, são que a máquina não reclama, não faz greve, não entra de férias.

Nessa seara, é importante entender seu contexto histórico. A automação surgiu com a Revolução Industrial, no século XVIII. Foi marcada pela energia a vapor, eólica e hidráulica, pela maquinofatura e especialmente pelo desenvolvimento da máquina a vapor, uma das primeiras espécies de automação. Mais adiante, em 1909, Henry Ford revolucionou a indústria com a concepção da Linha de Montagem, caracterizada pela produção em massa e montagem em cadeia.

Nos anos seguintes, a General Motors, que já produzia automóveis em larga escala, detinha máquinas automatizadas por relés, equipamentos responsáveis por conceder a abertura e fechamentos de sistemas elétricos. Em 1968, O MODICON (Modular Digital Controller), foi criado para substituir os relés, a fim de tornar o sistema mais eficiente.

Atualmente, a indústria encontra-se bastante desenvolvida e há inúmeros recursos responsáveis por efetuar funções independentemente do assessoramento de pessoas. O impasse ocorre quando essa transição da mão de obra humana para o uso de mecanismos tecnológicos acontece de maneira significativa, com tendência a anular o trabalho humano.

A automação tem impactos significativos em diversos aspectos da sociedade, trazendo tanto benefícios como desafios. Alguns benefícios são: aumento da produtividade, pois a automação permite a realização de tarefas de forma mais rápida e eficiente, aumentando a produtividade em diversos setores, como a indústria, comércio e serviços, melhoria na qualidade e precisão, porque máquinas



v.7, n.2



e sistemas automatizados são menos propensos a erros e falhas humanas, o que pode levar a uma maior qualidade e padronização nos produtos e serviços.

Por outro lado, apresenta desafios como o desemprego tecnológico: à medida que a automação substitui trabalhadores em algumas funções, pode ocorrer o desemprego tecnológico, levando à necessidade de requalificação profissional para novas oportunidades de emprego.

A desigualdade econômica: a automação pode agravar a desigualdade social, criando um cenário onde uma pequena parcela da população controla e se beneficia dos avanços tecnológicos, enquanto outros podem ser marginalizados; dependência tecnológica: a alta dependência de tecnologias automatizadas pode tornar sistemas e infraestruturas vulneráveis a falhas, ataques cibernéticos ou interrupções no fornecimento de energia.

Em relação aos impactos da automação quanto à geração de emprego nos últimos anos, destaca-se:

Na indústria automobilística, a produção anual de autoveículos em 1990 foi 914 mil unidades, com o emprego de 117,4 mil trabalhadores nas montadoras. Em 2007, a produção alcançou 2,97 milhões de unidades de autoveículos, mais do que triplicando em relação a 1990, mas o emprego foi reduzido para 104,2 mil. No setor bancário, o número de terminais de caixas eletrônicos de uso exclusivo e compartilhado no Brasil saltou de 111,3 mil para 146,9 mil entre 2001 e 2006, o que representou um crescimento de 32%. No mesmo período, o número de bancários diretos (não terceirizados) no Brasil subiu de 393,1 mil para 420,0 mil, crescimento de 6,8% - crescimento certamente limitado também pelo referido ritmo de expansão dos terminais de autoatendimento. Na área agrícola, uma colhedeira mecânica, que até 1975, poderia colher cerca de 300 toneladas de cana crua por dia, passou a cortar 800 toneladas em 2005. (CONCEIÇÃO; CONCEIÇÃO; PELATIERI; AUGUSTO JUNIOR, 2008, p.1)

O relatório *Technology at Work v2.0: The Future Is Not What It Used to Be*, produzido pela Oxford Martin School e Citi demonstra que a automação será preocupante, sobretudo nos países em desenvolvimento em virtude da demanda de consumo menor e redes de segurança social restritas¹.

À luz desses desenvolvimentos tecnológicos, é provável que a industrialização produza bem menos empregos na próxima geração das economias emer-

¹ O relatório "Technology at Work v2.0: The Future Is Not What It Used to Be (o futuro não é o que costumava ser) foi desenvolvido pela Oxford e Citi em 2013 e demonstra a vulnerabilidade de diversos lugares diante da automação do trabalho, define a automação nos diferentes modelos econômicos e as medidas significativas que os governos podem implementar. Além disso, essa pesquisa identificou que 47% dos empregos nos EUA estavam suscetíveis à automação nos próximos vinte anos.



gentes do que nos países que os precederam. Será, portanto, cada vez mais difícil para empresas fabris da África e da América do Sul criar os mesmos volumes de empregos criados pelos países asiáticos. Em outras palavras, hoje os países de baixa renda não terão a mesma possibilidade de alcançar crescimento rápido, transferindo trabalhadores do campo para empregos melhor remunerados nas fábricas. (FREY, OSBORNE, 2016, p.18.)

Outro relatório, *A future that works: automation, employment, and productivity*, do Instituto Global McKinsey, informa que 49% das atividades desenvolvidas atualmente podem ser automatizadas e que os empregos mais vulneráveis são os da hospedagem e alimentação (73%); manufatura (59%) e varejo (53%). Além disso, sugere que metade das funções desenvolvidas na atualidade poderão ser automatizadas até 2055, com uma margem de erro de 20 anos. (MANYIKA; BUGHIN; CHUI; MIREMADI; GEORGE; WILLMOTT; DEWHURST, 2017, p.148)

É notório o impacto significativo da automação ao trabalhador, que se encontra ameaçado pela possível aniquilação de sua fonte de renda. Para enfrentar esses desafios, é fundamental que a sociedade busque soluções equilibradas, como investir em educação e treinamento para a requalificação dos trabalhadores, criar políticas de inclusão social e garantir uma governança adequada para o desenvolvimento e implementação responsável da automação. O objetivo é maximizar os benefícios da automação, ao mesmo tempo em que se minimiza os impactos negativos e se promove uma sociedade mais justa e sustentável.

3. ART. 7º, XXVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA

A Constituição Federal preocupou-se em proteger os trabalhadores, em face da automação: “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei; [...]”.

O artigo exposto é uma norma de eficácia limitada:

seriam aquelas normas que dependem de alguma regulamentação posterior que lhes complemente a eficácia. Contudo, como se tentou demonstrar na tese, essa é uma distinção que se baseia em dois pontos de vista no mínimo questionáveis: (1) a crença de que alguma norma pode produzir todos os seus efeitos sem as necessárias condições fáticas, jurídicas e institucionais para tanto e, pressuposto desse primeiro ponto (2) a crença na possibilidade de distinção estrita entre eficácia e efetividade. (SILVA, 2006, p.33)



As normas de eficácia limitada são aquelas que, apesar de estarem inseridas no texto constitucional, não possuem aplicação imediata, dependendo de regulamentação posterior por meio de leis infraconstitucionais (leis ordinárias, complementares ou medidas provisórias).

Em outras palavras, elas estabelecem princípios, diretrizes ou garantias fundamentais, mas necessitam de normas complementares para que suas disposições sejam integralmente concretizadas e aplicadas na prática. Essa classificação foi proposta por José Afonso da Silva, e tem grande relevância para a compreensão da aplicação das normas constitucionais.

Isto posto, uma vez que a norma exige uma lei que a regule, faz-se necessária a criação dessa lei para garantir a proteção constitucional. Portanto, é dever do Estado assegurar a elaboração de leis para garantir a eficácia dessa norma.

Além disso, a República Federativa do Brasil tem como propósito preservar a dignidade da pessoa humana. Esta por sua vez integra direitos fundamentais e direitos humanos, cooperando na aplicação de outras normas. O Art. 7º, XXVII, da Constituição Federal está contido no rol de direitos dos trabalhadores, direitos estes fundamentais, logo, abarcados pelo princípio da dignidade da pessoa humana. Sarlet assevera (2007, p. 48):

Como tarefa (prestação) imposta ao Estado, a dignidade da pessoa reclama que este guie as suas ações tanto no sentido de preservar a dignidade existente, quanto objetivando a promoção da dignidade, especialmente criando condições que possibilitem o pleno exercício e fruição da dignidade, sendo, portanto, dependente (a dignidade) da ordem comunitária, já que é de se perquirir até que ponto é possível ao indivíduo realizar, ele próprio, parcial ou totalmente, suas necessidades existenciais básicas ou se necessita, para tanto, do concurso do Estado ou da comunidade [...].

A dignidade da pessoa humana é um conceito essencial na estrutura jurídica e ética do Brasil e serve como base para a proteção dos direitos individuais e coletivos dos cidadãos. Esse princípio reafirma que todos os seres humanos, independentemente de sua origem, raça, sexo, religião, condição social ou econômica, merecem ser tratados com respeito e consideração.

A dignidade da pessoa humana é o alicerce para a proteção dos direitos fundamentais, como o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à saúde, à educação, à moradia, ao trabalho, entre outros.



Consoante MIRAGLIA (2008, p.63):

A dignidade da pessoa humana consolida-se no art. 1º, III, da Constituição, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e do Estado Democrático de Direito. O referido artigo elenca, ainda, em seus incisos II e IV, a cidadania e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, respectivamente.

Dada a importância desse princípio, reforça-se a necessidade da regulamentação do dispositivo constitucional, a fim de não apenas proteger o trabalhador em face da automação, mas também resguardar o seu bem-estar, garantir igualdade e justiça social.

4. PROJETO DE LEI 1091/2019

Desde 1988, já houve 11 projetos de lei tratando acerca do tema da automação, contudo, sem êxito. Dentre eles o projeto de lei 325/1991, do deputado Nelson Proença (PMDB/RS), que propunha que os sindicatos fossem informados sobre a automação com um prazo de 90 dias de antecedência e àqueles que fossem demitidos receberiam indenização trabalhistas dobradas, também apontado pelo projeto de lei nº 790/1991 (Deputado Freire Júnior, PRN/TO).

O projeto de lei 354/1991, de Carlos Cardinal (PDT/RS), sugeria que a automação não poderia causar demissões. O de nº 2902/1992, de Fernando Henrique Cardoso, preconizava que as demissões geradas pela automação não seriam por justa causa, o governo federal deveria estimular comissões de estudos interdisciplinares e centro de pesquisas para recapacitar os trabalhadores.

O projeto de lei 3053/1997, de Milton Mendes (PT/SC), sugeria que aqueles não reaproveitados pela implementação da automação iriam para o Sistema Nacional de Emprego. O projeto de lei 34/1999 (deputado Paulo Rocha, PT/PA) tinha propostas similares com as de Fernando Henrique Cardoso.

O de nº 1366/1999, do deputado Paulo Paim (PT/RS) estipulava que a empresa que adotar a automação poderia aplicar uma depreciação acelerada, permitindo a redução do valor contábil de seus ativos relacionados à automação em dobro, para fins de cálculo do lucro real. Esta prática é viável desde que não ocorram demissões



v.7, n.2



de funcionários.

O de nº 26/1994, de Albano Franco (PSDB/SE), determinava que os demitidos pela automação teriam um acréscimo de 10% do FGTS. Enquanto que o projeto de lei 2611/2000, Freire Júnior, PMDB/TO definia que em cortes de mais de 10% dos trabalhadores, a empresa deveria pagar cursos aos dispensados.

O 322/2013, de Ana Rita, PT/ES, fixava que o financiamento do BNDES às empresas deveria ser vinculado à criação de empregos e ao aumento da renda para os trabalhadores rurais que perderam seus empregos devido à mecanização e à automação. (CARVALHO; BEHNKE, 2019)

O mais recente projeto de lei é o de nº 1091/2019, com início em 25/02/2019, de Wolney Queiroz (PDT-PE), em tramitação, que se destina a regulamentar a proteção do trabalhador atingido pela automação. Atualmente está aguardando Parecer do Relator na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF) e possui Regime de Tramitação Ordinário (Art. 151, III, RICD).

Como se verifica, mesmo com diversos projetos, ainda não há uma lei capaz de regulamentar a garantia constitucional instituída no art. 7º, XXVII. A necessidade de existir uma lei que garanta a eficácia de um dispositivo do texto constitucional, que assegura especialmente um direito fundamental, exige que essa lei seja elaborada brevemente, desse modo, sendo indefensável a mora legislativa.

Seguindo para a análise do projeto de lei nº 1091/2019, pondera-se:

Art. 2º. A adoção ou implantação da automação, conforme definida nesta Lei, será obrigatoriamente precedida de negociação coletiva com o sindicato representativo da categoria profissional.

§1º. Em caso de inexistência de negociação coletiva prévia serão nulos, de pleno direito, os atos jurídicos tendentes à automação, cabendo reparação por perdas e danos, no que couber, aos trabalhadores prejudicados. (BRASIL,2019)

A negociação coletiva é usada para determinar uma variedade de questões, incluindo salários, horários de trabalho, benefícios, condições de trabalho, segurança no local de trabalho, políticas de contratação e demissão, entre outros. O objetivo é alcançar um acordo que beneficie tanto os trabalhadores quanto os empregadores.

Normalmente, os trabalhadores são representados por sindicatos ou outros representantes eleitos. Os empregadores geralmente são representados por associações empresariais ou advogados especializados em relações trabalhistas. Por essa



v.7, n.2



razão, é de suma importância que a adoção da automação ocorra mediante prévia negociação coletiva, pois passará por uma supervisão dos trabalhadores.

Mais adiante, afirma-se:

Art. 5º. As pessoas naturais, jurídicas ou entes despersonalizados que adotarem qualquer método de automação devem garantir, aos empregados remanescentes, as mesmas ou melhores condições de trabalho.

§ 1º Caberá ao empregador ou tomador de serviços proporcionar aos empregados envolvidos, por meio de programas e processos de readaptação, capacitação para novas funções e treinamento.

§ 2º O empregador não poderá demitir sem justa causa quaisquer empregados, nos primeiros seis meses, e nenhum dos empregados readaptados para outras funções, nos primeiros dois anos, sempre contados a partir da adoção, implementação ou ampliação da automação da empresa.

Art. 6º. Para a instalação dos métodos de automação, o empregador deverá proporcionar cumulativamente: I – treinamento, capacitação e aperfeiçoamento profissional, sob sua responsabilidade, para os trabalhadores substituídos por equipamentos ou sistemas automatizados, visando ao seu reaproveitamento em outra função ou emprego; II – treinamento intensivo para exercício da nova atividade, com orientações sobre segurança, higiene e saúde no trabalho para os empregados que forem ser aproveitados para o trabalho com as novas máquinas ou equipamentos a serem implantados; III - estabelecimento, em conjunto com o sindicato da categoria profissional de seus empregados, de prioridades setoriais no processo de automação progressiva, iniciando pela eliminação dos postos de trabalho de maior grau de penosidade, periculosidade e/ou insalubridade. IV – adoção de medidas e equipamentos de proteção coletiva e individual que efetivamente garantam a segurança e saúde do trabalhador no desempenho de suas atividades; V – formação de junta médica autônoma para avaliar as condições físicas e psicológicas dos trabalhadores, especialmente daqueles que vierem a se ativar com produtos ou tecnologias capazes de gerar doenças profissionais ou do trabalho, observados os princípios da prevenção e da precaução; VI – controle e avaliação periódica sobre o ritmo e a intensidade do trabalho e do processo de produção, de modo a zelar pela saúde e segurança dos trabalhadores. (Brasil, 2019)

Essa regulamentação certifica que o trabalhador não será demitido por um determinado período após a implantação da automação, o que traz uma segurança nas relações de trabalho. Além disso, obriga os patrões a fornecerem a capacitação necessária para readaptar os empregados das suas novas funções. Também, caso o empregado ainda seja dispensado devido a automação, a empresa sofrerá penalidades:



v.7, n.2



Art. 8º. Ressalvados os prazos de garantia provisória no emprego (art.5º,§2º) e observada a negociação coletiva prévia, o empregado dispensado em decorrência da automação de setores da empresa fará jus ao pagamento de todas as verbas rescisórias dobradas, incluída a indenização sobre os depósitos de FGTS. (BRASIL, 2019).

No entanto, surge um obstáculo: e quanto aos trabalhadores que não conseguem se adaptar às suas novas funções? o projeto de lei nº 1091/2019 também dispõe, no seu art. 7º, que o empregado que não se adaptar terá garantida a opção de remanejamento interno na empresa.

Verifica-se que projeto de lei tem o conteúdo idôneo para defender a proteção do trabalhador, em face da automação, uma vez que se preocupou em regulamentar as possíveis situações que poderiam prejudicar o trabalhador em decorrência da automação.

5. A INSURGÊNCIA EM OPOSIÇÃO À NEGLIGÊNCIA LEGISLATIVA

Há algumas políticas públicas no Brasil, que se destinam a amparar os desempregados, a exemplo do Seguro-Desemprego: “Art. 2º O programa do seguro-desemprego tem por finalidade: II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.” (Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002).

O Programa Seguro-Desemprego é uma iniciativa governamental brasileira criada para amparar trabalhadores que foram demitidos sem justa causa, oferecendo assistência financeira temporária durante o período em que buscam uma nova colocação no mercado de trabalho.

O objetivo principal é fornecer suporte financeiro aos trabalhadores que se encontram em situação de desemprego involuntário, possibilitando-lhes condições básicas de subsistência enquanto procuram por novas oportunidades de emprego.

O Seguro-Desemprego é direcionado a trabalhadores formais, ou seja, aqueles que possuem carteira assinada e foram demitidos sem justa causa, trabalhadores domésticos também têm direito ao benefício, desde que tenham sido dispensados sem justa causa.

Para ter acesso ao seguro-desemprego, o trabalhador deve cumprir requisitos, como ter trabalhado por um período mínimo, comprovar vínculo empregatício e não possuir renda suficiente para o sustento próprio e de sua família. No entanto, não há políticas



v.7, n.2



públicas fixadas exclusivamente para proteger os trabalhadores da automação.

Além da omissão de políticas públicas, também há a ausência legislativa em relação à proteção do trabalhador em face da automação, assim, na tentativa de reverter essa situação, Adriano Reis Sousa Pinto impetrou o MI 618/MG, contra suposta omissão legislativa do Congresso Nacional em regulamentar o art. 7º, inciso XXI e XXVII.

No Mandado de Injunção, o indivíduo relata que foi empregado sob o regime celetista pelo Banco do Estado de Minas Gerais em 01 de setembro de 1992 e posteriormente desligado sem motivo justificado em 04 de dezembro de 1998. Ele afirma que a razão de sua demissão está relacionada às mudanças tecnológicas e à automatização da agência bancária em que estava empregado e requer a elaboração de leis que regulamentem seus direitos trabalhistas.

Cabe ressaltar que, a automação e as inovações tecnológicas são conceitos relacionados, mas diferem em seus significados e aplicações:

A automação refere-se ao processo de usar tecnologia para realizar tarefas ou processos sem intervenção humana direta. Envolve a substituição ou aprimoramento de atividades manuais ou repetitivas por sistemas automáticos. A automação visa aumentar a eficiência, reduzir erros e liberar recursos humanos para tarefas mais criativas e estratégicas. Exemplos comuns incluem a automação de linhas de produção em fábricas, sistemas de automação residencial, chatbots em atendimento ao cliente e automação de tarefas de rotina em software.

As inovações tecnológicas referem-se a avanços, melhorias ou novas ideias no campo da tecnologia que resultam em produtos, serviços ou processos mais eficientes, eficazes ou revolucionários. Essas inovações podem estar relacionadas a hardware, software, técnicas, procedimentos, materiais, ou qualquer outra área da tecnologia. Inovações tecnológicas podem levar à criação de novos produtos ou à otimização de sistemas existentes. Exemplos incluem o surgimento de smartphones, a introdução de carros elétricos, o desenvolvimento de inteligência artificial e a implementação de redes 5G.

Portanto, enquanto a automação se concentra na aplicação da tecnologia para automatizar tarefas específicas, as inovações tecnológicas se concentram em avanços mais amplos e nas mudanças tecnológicas que podem transformar indústrias inteiras ou criar novas oportunidades. A automação pode ser um resultado



v.7, n.2



de inovações tecnológicas, já que muitas vezes as inovações tecnológicas permitem a automação de processos que anteriormente eram realizados manualmente.

Dada essa diferenciação e retomando as elucidações do Mandado de Injunção, o presidente do Senado Federal em resposta às alegações do impetrante esclareceu “a carência de ação do Impetrante, pois a omissão contra a qual se pode, validamente, investir com o mandado de injunção é apenas aquela em que a omissão se concretiza de relação a norma jurídica de caráter regulamentador, (decretos, regulamentos etc) e não quando a omissão que se busca sanar perfaz-se em relação à lei (complementar ou ordinária) na ausência de lei normatizando determinada matéria de assento constitucional, cabível será a ação de inconstitucionalidade por omissão e não o mandado de injunção” (fl. 33).

Destaca-se que o mandado de injunção não é aplicável a todos os casos de omissão legislativa. Ele se aplica somente quando a falta de regulamentação não permite o exercício do direito ou liberdade em questão. Além disso, o mandado de injunção não se confunde com a ação direta de inconstitucionalidade por omissão, que é um mecanismo voltado para questionar a omissão do legislador em editar normas necessárias para tornar efetiva a Constituição. Portanto, cabível a alegação do Presidente do Senado.

Ainda asseverou que “a redação do inciso XXVII do art. 7º da Lei Maior, ao falar em proteção em face da automação, não quis necessariamente referir-se a que essa proteção compreenderia ou deveria compreender medidas restritivas à dispensa de empregados ou mesmo à fixação de qualquer indenização, como pretende o Impetrante na exordial [...] a procedência do mandamus quando a este ponto implicaria, em linha final, num rompimento entre o equilíbrio dos poderes, pois estar-se-ia admitindo que o Poder Judiciário, por intermédio de sua mais alta Casa, realizasse atividade legisferente típica, inclusive analisando quando a aspectos que não lhe são próprios, tais como conteúdo de uma norma legal, campo de aplicação, hipótese fáticas a serem normatizadas, destinatários da proteção legal etc.” (fl. 40).

Pois, não cabe ao Poder Judiciário legislar, porque essa função é atribuída ao Poder Legislativo em um sistema democrático baseado na separação de poderes. A separação de poderes é um princípio fundamental em muitos sistemas democráticos, incluindo a democracia representativa, e visa a garantir um equilíbrio entre os poderes do governo.



v.7, n.2



Se um tribunal tentar legislar, isso violaria a separação de poderes e minaria a democracia, uma vez que os juízes não são eleitos pelo povo para fazer leis. No entanto, os tribunais desempenham um papel importante ao revisar e declarar a constitucionalidade das leis e regulamentações existentes. Se uma lei for considerada inconstitucional, os tribunais podem anulá-la ou solicitar que o Poder Legislativo faça as devidas correções.

Posteriormente, o Procurador-Geral da República deliberou “pela procedência da impetração, comunicando-se ao Congresso Nacional acerca de sua mora na regulamentação dos incisos XXI e XXVII do art. 7º da Constituição” (fl. 50).

Por fim, a Ministra Carmen Lúcia, relatora, decidiu

Pelo exposto, não conheço do mandado de injunção quanto ao art. 7º, inc. XXVII, da Constituição da República e reconheço caracterizada a mora legislativa no que se refere ao art. 7º, inc. XXI, da Constituição da República. Concedo, parcialmente, a ordem pleiteada para determinar a aplicação das regras da Lei n. 12.506/2011 à situação concreta descrita pelo Impetrante, com relação ao aviso prévio proporcional, no que for aplicável à sua situação funcional.

Sua fundamentação baseou-se em afirmar que a ausência de regulamentação do art. 7º, inc. XXVII não assiste ao impetrante que alegou a dispensa em decorrência da automação, enquanto que na comunicação de dispensa do contrato de trabalho consta a rescisão do contrato de trabalho por inovações tecnológicas.

Ainda no curso de sua fundamentação, a relatora ponderou sobre a falta de comprovação da ausência de norma regulamentadora aplicável ao caso em questão. Ela ressaltou a necessidade de uma lacuna normativa claramente identificada para justificar a utilização do Mandado de Injunção. Nesse sentido, a relatora argumentou que a comunicação de dispensa do contrato de trabalho baseada em inovações tecnológicas não demonstrava, de forma inequívoca, a inexistência de norma regulamentadora específica. Portanto, ressaltou que o dispositivo constitucional protege o trabalhador em face da automação e não das inovações tecnológicas.

Assim, a relatora manteve sua posição, argumentando que as alegações do impetrante não eram suficientes para justificar a concessão do Mandado de Injunção, considerando a falta de evidências concretas de ausência de regulamentação e a interpretação específica do dispositivo constitucional invocado pelo impetrante.

No entanto, embora haja uma diferença entre inovações tecnológicas e automação, a automação pode surgir como uma consequência das inovações tecno-



v.7, n.2



lógicas. Sendo temerário afirmar que a dispensa se deu apenas pelas inovações tecnológicas, como exposto no contrato, já que a própria automação sugere a substituição da mão de obra humana por sistemas automáticos.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através de todo o exposto, é possível concluir, quanto ao objeto dessa pesquisa, que o direito previsto no art. 7º, inciso XXVII, da Constituição Federal, que possui a finalidade de proteger o trabalhador perante a automação não está sendo devidamente resguardado.

Os avanços tecnológicos, a robótica e a inteligência artificial são atualmente uma realidade cada vez mais presente nas empresas, sendo gradualmente implementados. No entanto, junto com esses avanços, surgem preocupações para os trabalhadores, como o risco de desemprego, problemas de saúde decorrentes do estresse e a possibilidade de acidentes devido à falta de habilidade para lidar com esses novos horizontes tecnológicos.

A automação é um mecanismo que vem ganhando espaço progressivamente e apresenta riscos quanto ao desemprego dos trabalhadores, podendo ter impactos significativos no futuro. É uma tendência inevitável que traz muitos benefícios para a sociedade, mas é necessário um equilíbrio cuidadoso para lidar com seus impactos socioeconômicos e garantir que ela seja uma força positiva no progresso humano.

Embora o artigo constitucional esteja previsto como uma garantia constitucional dos trabalhadores, ele exige regulamentação na forma da lei, sendo uma norma de eficácia limitada. No entanto, mais de três décadas após sua criação, o dispositivo constitucional que exige a proteção do trabalhador diante da automação ainda não foi devidamente regulamentado. As tentativas anteriores nesse sentido foram infrutíferas, resultando na previsão contemporânea, que possui enorme relevância para os Direitos Humanos de segunda geração (direitos sociais), porém permanece inoperante no mundo jurídico devido à falta de regulamentação adequada.

As políticas públicas adotadas no Brasil para combater o desemprego, mesmo quando justificadas como uma resposta à automação, como é o caso do Programa do Seguro-Desemprego, são apenas soluções temporárias. Além de não abordarem de forma específica a questão da proteção da saúde e segurança dos trabalhadores frente à automação, essas políticas têm se mostrado apenas como medidas de sustento financeiro temporário para os desempregados em geral.



No entanto, têm apresentado limitada efetividade em contribuir para a reintegração desses indivíduos no mercado de trabalho e não possuem qualquer ligação específica com as consequências da automação.

A impetração de Mandado de Injunção 618/MG sobre o assunto restou infrutífera. Atualmente, há somente um projeto de Lei em tramitação, desde 2019, que se propõe em garantir a efetiva proteção do trabalhador em face da automação. Assim, somente com sua vigência será possível garantir a plena eficácia do art. 7º, inciso XXVII, da Constituição de 1988.

Enquanto isso, faz-se necessária a implementação de políticas públicas e meios de fiscalização, por meio do Governo, que defendam o direito constitucional, com o intuito de reafirmar o respeito à Carta Magna e aos direitos resguardados nela.

BIBLIOGRAFIA:

AUTOMAÇÃO. In: DICIO, *Dicionário online de Português*. 12 de julho de 2023. Disponível em <<https://www.dicio.com.br/automacao/>>. Acesso em 12 de julho de 2023.

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. *Lei nº 1091, de 20 de fevereiro de 2019*. Regula o disposto no inciso XXVII, do art. 7º, da Constituição Federal, que estabelece o direito de o trabalhador urbano e rural ter “proteção em face da automação, na forma da lei”. Projeto de Lei. [S.l.], p. 1-9. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d1091.htm. Acesso em 12 jul. 2023.

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências. *Lei Nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7998.htm. Acesso em: 12 jul. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção nº 618. Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA. Brasília, DF, 29 de setembro de 2014. *Mandado de Injunção 618 Minas Gerais*. Brasília, Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/25285678>. Acesso em: 13 jul. 2023.

CARVALHO, Ana Luiza de; BEHNKE, Emilly. *Automação sem lei: 30 anos depois, ainda não há regulamentação para robôs no país*. 2019. Disponível em: <https://arte.estadao.com.br/focas/estadaoqr/materia/automacao-sem-lei-30-anos-depois-ainda-nao-ha-regulamentacao-para-robos-no-pais>. Acesso em: 19 out. 2023.



CONCEIÇÃO, Maria da Consolação Vegi; CONCEIÇÃO, Jefferson José da; PELATIERI, Patrícia Toledo; AUGUSTO JUNIOR, Fausto. Subsídios para a regulamentação da automação no Brasil. 2008. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/11835>. Acesso em: 12 jul. 2023

FREY, Carl Benedikt; OSBORNE, Michael A. *Technology at work v2. 0: The future is not what it used to be*. Citi GPS: Global Perspectives & Solutions, 2016.

MANYIKA, James; BUGHIN, Jacques; CHUI, Michael; MIREMADI, Mehdi; GEORGE, Katy; WILLMOTT, Paul; DEWHURST, Martin. *A future that works: automation, employment, and productivity*. [S.l.]: McKinsey Global Institute, 2017. 148 p.

MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira. *Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana*. LTr 75, 2008.

RIBEIRO, Marco Antônio. *Automação industrial*. Salvador:[sn], 1999.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988*. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SILVA, Virgílio Afonso da. O conteúdo essencial dos direitos fundamentais e a eficácia das normas constitucionais. *Revista de Direito do Estado*, v. 4, p. 23-51, 2006".

SILVEIRA, Leonardo; LIMA, Weldson Q. Um breve histórico conceitual da Automação Industrial e *Redes para Automação Industrial*. *Redes para Automação Industrial*. Universidade Federal do Rio Grande do Norte, p. 16, 2003.

